

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

ANDREZA SANTOS DE MACEDO
DANIELE GIOVANNA LIMA DE OLIVEIRA
FERNANDA GUIMARÃES DA SILVA DE SOUSA

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITO À MEMÓRIA: estudo sobre a
constitucionalidade da lei de anistia no Supremo Tribunal Federal

TERESINA
2022

ANDREZA SANTOS DE MACEDO
DANIELE GIOVANNA LIMA DE OLIVEIRA
FERNANDA GUIMARÃES DA SILVA DE SOUSA

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITO À MEMÓRIA: estudo sobre a
constitucionalidade da lei de anistia no Supremo Tribunal Federal

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Macell Cunha Leitão.

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

M141j Macedo, Andreza Santos de.

Justiça de transição e direito à memória: estudo sobre a constitucionalidade da lei de anistia no supremo Tribunal Federal. Andreza Santos de Macedo; Daniele Giovanna Lima de Oliveira; Fernanda Guimarães da Silva de Sousa. – Teresina: Uninovafapi, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

18. p.; il. 23cm.

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

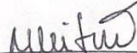
ANDREZA SANTOS DE MACEDO
DANIELE GIOVANNA LIMA DE OLIVEIRA
FERNANDA GUIMARÃES DA SILVA DE SOUSA

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITO À MEMÓRIA: estudo sobre a
constitucionalidade da lei de anistia no Supremo Tribunal Federal

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 16 / 11 / 2022

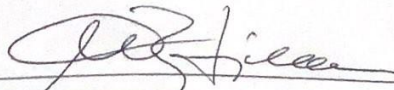
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Macell Cunha Leitão

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

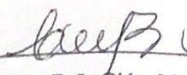
(Orientador)



Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof.ª Dr.ª Cléa Mara Coutinho Bento

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus.

A família por todo apoio suporte nessa longa caminhada.

A instituição Centro Universitário UNINOVAFAPI por toda estrutura de ensino essencial para o nosso desenvolvimento profissional.

Ao corpo docente em especial a Professora Fernanda Claudia Miranda Amorim por todo ensinamento com a estrutura desse trabalho.

Ao orientador Professor Doutor Macell Cunha Leitão pela paciência, ensinamento e dedicação que foi fundamental para o desenvolvimento e conclusão desse trabalho.

A banca avaliadora.

RESUMO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, foi uma ação protocolada pela Ordem dos Advogados do Brasil, ante o Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de contestar a validade da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia), que tem em seu escopo o perdão a representantes estatais, que cometeram atos de tortura no decurso da ditadura militar. A pesquisa é baseada na bibliografia narrativa de abordagem qualitativa, com objetivo de analisar a Justiça de Transição e o posicionamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal para justificar, em seus votos, a anistia e seus efeitos de constitucionalidade ante a ADPF 153. Ademais, coletar os conceitos e ideias adotadas por pesquisadores em artigos, legislação e livros. Demonstrando à importância no estudo a respeito da constitucionalidade da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia), uma vez que, a necessidade de responsabilização criminal recorrente ao regime militar de 1964, está relacionada com a necessidade de se construir uma cultura de respeito e fortalecimento aos direitos humanos pelas forças de segurança pública do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Palavras-chave: Lei da Anistia. ADPF 153. Constitucionalidade. Justiça de Transição.

ABSTRACT

The allegation of non-compliance with fundamental precept 153, was an action filed by the AOB, before the Federal Supreme Court, with the purpose of contesting the validity of Law No. 6,683/79 (Amnesty Law), which has in its scope the forgiveness of state representatives, who committed acts of torture during the military dictatorship. The research is based on the narrative bibliography of qualitative approach, with the objective of analyzing the Transitional Justice and the positioning of the ministers of the Supreme Court to justify, in their votes, the amnesty and its effects of constitutionality between the ADPF 153. In addition, collect the concepts and ideas adopted by researchers in articles, legislation and books. Demonstrating the importance in the study regarding the constitutionality of Law No. 6,683/79 (Amnesty Law), since the need for recurrent criminal accountability to the military regime of 1964, is related to the need to build a culture of respect and strengthening of human rights by the public security forces of the Brazilian Democratic State of Law.

Keywords: Amnesty Law. ADPF 153. Constitutionality. Transitional Justice.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Anistia foi aprovada em 22 de agosto de 1979, como uma espécie de “acordo tácito”, sendo sua matéria admitida por 206 votos da Aliança Renovadora Nacional - partido oficial do regime militar - contra 202 votos do MDB - partido da oposição - (NETO, 2003). Tendo como função, ser um mecanismo de reconciliação social no fim do regime militar, momento este, marcado por um golpe que resultou na derrubada do presidente eleito João Goulart, na queda da democracia e o início do governo autoritário sob o comando militar, posteriormente, como instrumento de solvência para os atos cometidos durante o período ditatorial, a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), é constituída, possibilitando a abertura do processo de redemocratização no Brasil (CONTE, 2020).

Isto posto, é o ato jurídico em que crimes políticos cometidos dentro de um determinado período de tempo são esquecidos. No Brasil, permitiu o retorno de todos os acusados de crimes políticos e conexos a eles, no período do regime militar. Em contrapartida, com o objetivo da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), temos o Direito à Memória que é “compreendido como o direito de um povo ou indivíduo de lembrar ou obter conhecimento de fatos sejam conhecidos ou não relativos à história, que pode ser local ou universal” (SCOLFIELD, 2017).

Ademais, como consequência do período antidemocrático vividos por duas décadas (1970 e 1980) pela, a nação, sob o controle das autoridades militares, o seu desfecho dar ensejo ao chamado Justiça de transição, “termo que designa o conjunto de práticas e mecanismos que devem ser adotados pelos Estados que passam por períodos de conflito e precisam se reestruturar para possibilitar a consolidação da democracia” (CASTRO, 2014; FILHO, 2014).

O ponto-chave desse trabalho é a dimensão que costuma ser a mais polêmica da justiça transicional, isto é, a responsabilização, com foco na análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153.

O § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), foi objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADPF 153, tendo em vista sua incompatibilidade, em tese, com o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o presente artigo versará sobre a evolução histórica que motivou a decretação da Lei n. 6.683/79

(Lei de Anistia) e o julgamento da ADPF 153, à luz da justiça de transição e do direito fundamental à memória.

O artigo tem como objetivo geral analisar em que consiste a Justiça de Transição e o Direito à Memória e sua relação com a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), e como objetivos específicos, analisar o processo de redemocratização do Brasil nas décadas de 1970 e 1980 e a promulgação da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), os argumentos jurídicos da Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153 acerca da constitucionalidade da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) e a implementação do direito à memória e da justiça de transição em relação à ditadura militar no Brasil.

E, por fim, o método de pesquisa, consiste, pela pesquisa bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa, coletar os conceitos e ideias adotadas por pesquisadores em artigos, legislação e livros, e ainda, analisar o posicionamento dos ministros do Supremo Tribunal Federal para justificar, em seus votos, a anistia e seus efeitos de constitucionalidade ente a arguição de descumprimento de preceito fundamental 153.

Na primeira parte do presente trabalho, buscar-se-á apresentar a partir do contexto político de limitação da transição brasileira, as divergências e a construção do processo de redemocratização do Brasil nas décadas de 70 e 80, consolidadas pela repressão política do regime militar, e a posterior promulgação da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia).

Num segundo momento, serão analisados os rumos que a transição brasileira tomou. Mais adiante serão analisados os argumentos jurídicos na ADPF 153 acerca da constitucionalidade da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), com as determinadas considerações a respeito da contrariedade existente entre os principais precedentes do Supremo Tribunal Federal que discutiram o tema das transições políticas relacionadas às ditaduras civis-militares que assolaram na segunda metade do século XX.

Na terceira parte, será debatido a implementação do direito à memória e da justiça de transição em relação à ditadura militar no Brasil.

2 PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL NAS DÉCADAS DE 1970 e 1980 E A PROMULGAÇÃO DA LEI DA ANISTIA

O Brasil tem em sua história, uma mancha, que atingiu, a nação, seu povo e suas instituições, causada por um período de grande sofrimento e repressão que durou árduas duas décadas (1970 e 1980), caracterizado por um governo com lideranças militares que praticaram a cassação de direitos individuais, perseguição política, notória repressão aos opositores do regime, consolidando um confronto entre forças políticas e sociais, supressão dos direitos constitucionais e a falta perceptível de democracia.

Este período, como já mencionado, foi denominado de regime autoritário militar, sendo um grande marco na história brasileira, uma vez que, teve procedência através de um golpe de estado realizado em 1964, que posteriormente seria a alavanca para a criação da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia).

2.1 REGIME MILITAR E A TRANSIÇÃO PARA O REGIME CIVIL

O golpe de 1º de abril de 1964, que marcou o início da Ditadura Militar, foi definido por um plano político autoritarista com a justificativa de impedir uma suposta ameaça de implantação de um governo comunista, representado pelas, as organizações populares do Governo de João Goulart. Esse foi o marco que ensejou a iniciativa dos militares para assumir o poder da República. Essa iniciativa foi considerada positiva por muitos, até o momento que os militares não retornaram o poder ao povo, e nada impediu a implantação autoritária auto estabelecida, ainda que fosse necessário atitudes de crueldade contra os opositores, desrespeitando todos os princípios dos Direitos Humanos através de torturas e perseguições (PONSONI, 2017; BONANI, 2017).

Como, por exemplo, Menezes cita Stepan:

Argumenta que os militares cumpriram o papel de “poder moderador”. A função das Forças Armadas era restabelecer a ordem e depois devolver o poder aos políticos. De fato, no Brasil, cada “intervenção moderadora” anterior foi usada pelos militares para atualizar informações sobre o comportamento civil e construir sua própria alternativa política (MENEZES, 2019 apud STEPAN, 1971).

Com o poder sobre o domínio das Forças Armadas, foi criado um modelo político, com o objetivo de fortalecer o poder executivo, de imediato, ocorreram inúmeras mudanças, como a criação de dezessete atos institucionais e mais de mil leis excepcionais foram impostas à sociedade brasileira. Os cinco primeiros atos institucionais, foram os que mais desrespeitaram os direitos que uma vez tinha sido depositado a população brasileira, sendo o primeiro, o AI-1 (ato institucional um), com a determinação de eleger indiretamente os presidentes, ou seja, o congresso deteria autonomia para eleger os próximos presidentes do Brasil, sendo o primeiro escolhido o general Humberto de Alencar Castello Branco (1964-1967) (SILVA, 2020).

Ademais o AI-1 (ato institucional um), possuía também o poder de modificar a Constituição, a permissão para suspender direitos políticos e para cassar mandatos legislativos. No AI-2 (ato institucional dois), foi adotado o bipartidarismo e os antigos partidos políticos foram fechados. Após Castello Branco, quem assumiu o poder o general Arthur Costa e Silva (1967 - 1969), conjuntamente, criaram o AI-3 (ato institucional três) e o AI-4 (ato institucional quatro), que implantou as eleições indiretas para governador e a criação de nova constituição (1967). A publicação do AI-5 (ato institucional cinco), foi o mais duro ato institucional do regime militar, visto que, suspendeu o Habeas Corpus, impôs restrições à liberdade individual e limitou os veículos de comunicação. Acabando com a estrutura de Estado de direito e as instituições democráticas do país. (PAIXÃO, 2020).

Posteriormente, com o fim do mandato do presidente Costa e Silva, o Brasil começou a passar por uma instabilidade política, influenciando o então, atual presidente Emílio Garrastazu Médici a escolher o seu próximo aliado para assumir a presidência da República. Assim, o general Ernesto Geisel (1974 - 1979) passou para o cargo de presidente do Brasil. No entanto, ele percebeu que a continuidade infundável dos militares no poder causaria irreparáveis custos políticos para o país. Por isso, ele decidiu abrir um espaço para a redemocratização e com o objetivo de agradar à sociedade, iniciou um processo de abertura lenta e gradual (CODATO, 2005).

Dessa forma, Geisel revogou o ato (AI-5) e restaurou o Habeas Corpus. Logo após o seu governo, o seu sucessor, João Figueiredo, criou a Lei 6683/79 (Lei da Anistia). Ela concedeu o perdão aos militares acusados de crimes políticos e permitiu a volta de milhares de exilados políticos que haviam sido expulsos durante a Ditadura Militar no Brasil, ou seja, a anistia brasileira concedida pela Lei 6683/79 configuraria um indicativo do início da transição democrática (WEYMAR, 2012).

Por fim, no último ano do governo de Figueiredo, a população cansada de ter o país governado por militares, mobilizou-se em defesa das eleições diretas para presidente. Esse movimento ficou conhecido como Diretas Já e marcou o fim da dolorosa Ditadura, que durou 21 anos (CODATO, 2005).

2.2 LEI DA ANISTIA

A palavra anistia, pela definição do Jurista Nucci (2014) “é a declaração pelo Poder Público de que determinados fatos se tornam impuníveis por motivo de utilidade social”. Com mais clareza, é o perdão em favor do bem maior.

De acordo com Pereira e Marvillia (2005), o termo etimológico, aduz:

Amnistia, conceito de origem grega, foi instituída na democracia ateniense por Sólon (c 594 a.C.), concedendo ato de clemência e perdão e reintegrando os direitos aos cidadãos perseguidos pelos regimes tirânicos anteriores, exceto aos condenados por traição ou homicídio.

Em Roma, a visão de anistia aparece com outro conceito, no entanto, de mesmo significado: o de *generalis abolitio*, com a definição de esquecimento e de perdão (BARBOSA, 1955).

A Lei nº 6.683/79, sancionou a anistia a todos que cometeram crimes eleitorais ou políticos e aqueles que sofreram restrições em seus direitos políticos em decorrência dos atos institucionais, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, refere Planalto (2022), foi ratificada pelo general Figueiredo no dia 28 de agosto de 1979, com predominante interpretação de que prevaleceu a reciprocidade, tanto para as vítimas como dos agentes do Estado (TELES, 2010). Com argumento padronizado de que é comprovado o “excesso” cometido pelos dois lados, nivelando desarrazoado os crimes praticados pelos opressores às ações políticas dos opositores do regime, uma reciprocidade inexistente.

Conforme Silveira e Moreira (2014):

“A importância no estudo a respeito da possibilidade jurídica de haver julgamentos voltados à atribuição de responsabilidade criminal aos agentes do regime militar de 1964 está relacionada com a necessidade de se construir uma cultura de respeito e fortalecimento aos direitos humanos pelas forças de segurança pública do Estado Democrático de Direito brasileiro”.

Em decorrência do processo de transição, que prescindiu um passado repleto de incertezas, sem ao menos, possibilitar a prepositura de uma ação social que mobilizar-se, ao esclarecimento do ultraje aos direitos humanos, no respectivo regime autoritário, vale lembrar, período no qual, os mecanismos de garantias aos direitos fundamentais como à verdade e à justiça, estavam absorvidos. Ocasionalmente uma profunda insatisfação pelos atos praticados pelos agentes estatais e que não foram penalizados, tendo como consequências, traumas memoriais aos que tiveram seus direitos infringidos na época e aos conexos a eles.

3 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS NA ADPF 153 ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA ANISTIA

Para o desenvolvimento desse tópico realizaremos uma análise sobre os argumentos jurídicos do acórdão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 153), sob a extensão concedida pela Lei 6.683/1979 (Lei de Anistia), utilizando a metodologia e análise programática das decisões judiciais.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102 da CF/88 e também na Lei 9.882/99, é uma espécie de controle concentrado no Supremo Tribunal Federal, que visa evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição em virtude de ato do Poder Público, ou de controvérsia constitucional em relação à lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição (FERNANDES, 2015, Apud HENRIQUES, 2020).

Em outubro de 2008, ocorreu o ajuizamento da ADPF 153 no Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O cerne da controvérsia constitucional se referia à interpretação do parágrafo 1º do artigo 1º da referida lei (ROESLER, 2012; SENRA, 2012).

Art. 1º: É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (BRASIL, 2022).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, foi julgada improcedente, em abril de 2010, nos termos do voto do Relator, o Ministro Eros Grau. Em número de sete votos contra dois, prevaleceu o entendimento segundo o qual a Lei de Anistia seria válida, por apresentar-se como instrumento de transição do regime ditatorial para o democrático. De acordo com este propósito conciliador, a anistia, conforme concedida pela Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia), contemplaria também os crimes praticados por agentes públicos do Estado. Antes mesmo de se questionar sobre a correção da decisão como um todo, é imprescindível avaliar a estrutura argumentativa, bem como o atendimento aos requisitos básicos de racionalidade, dos votos que deram subsídio a esta decisão. (ROESLER, 2012; SENRA, 2012).

O Ministro Eros Grau, foi o relator, seu argumento foi no sentido da improcedência da ação que questiona a Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia). Os outros Ministros acompanharam seu entendimento a Carmen Lúcia, Ellen Gracie, Cesar Peluso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello, tornando-se por meio destes votos, impugnada a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153).

Com base na estrutura argumentativa:

“Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, que lhe dava parcial provimento nos termos de seu voto, e Ayres Britto, que a julgava parcialmente procedente para excluir da anistia os crimes previstos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro Dias Toffoli, impedido na ADPF nº 153-DF” (PLENÁRIO, 2010).

Ora, na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XLIII, extraímos duas afirmativas importantes, a primeira, que, os crimes de natureza hediondos, como terrorismo, tortura, tráfico de drogas e demais, devem ser classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. A segunda, que, serão processados igualmente todos os envolvidos nos respectivos crimes. Ou seja, serão processados e não poderá ser beneficiado pela anistia. No entanto, é explícito a força autointitulada da Lei n.º 6.683/1979 (Lei de Anistia), uma vez, que transcende as próprias normas de definição de anistia presente na Constituição da República Federativa do Brasil.

Vale destacar, que a referida lei, também foi tida enquanto “auto-anistia”, isto é, os agentes representantes do regime ditatorial, praticaram diversas crueldades no campo dos direitos humanos e, antes de abandonar o poder, projetou a anistia para si mesma.

É notório, a utilização de uma estratégia questionada do ponto de vista da validade jurídica da lei de anistia, levando por isso, a ser objeto de arguição ante o Supremo Tribunal Federal, mas que infelizmente sem progresso, uma vez que, os ministros insistem em afirmar que, a causa política que deu origem a lei e que a sociedade alcançou a paz social mediante conflitos e lutas, o que, na orientação dos Ministros à época, significaria manter a ordem sem que houvesse alterações estruturais.

Por fim, a anistia estabelecida na Constituição de 1988 é integralmente diferente da estabelecida na Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia) o que também é um argumento oportuno para abdicar a validade da própria lei.

4 A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO EM RELAÇÃO A DITADURA MILITAR NO BRASIL

O Brasil recepcionou a Lei n.º 6.683/1979 (Lei de Anistia) como providência de Justiça de Transição do regime militar para o regime democrático, à medida que, foi concedida anistia a todos que praticaram delitos políticos ou penais, ou relacionados a eles, delitos eleitorais aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como, aos Militares, dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, conforme o artigo 1.º da Lei n.º 6.683/1979 (Lei de Anistia), promulgada no dia 28 de agosto de 1979.

Conforme previsto nos tópicos anteriores, a decisão proferida pelos Ministros do STF no caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 (ADPF), compactua incoerente no ponto de vista do direito interno, uma vez que, segundo o entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski:

“De fato, a Lei de Anistia, longe de ter sido outorgada dentro de um contexto de concessões mútuas e obedecendo a uma espécie de em verdade foi editada em meio a um clima de crescente insatisfação popular contra o regime autoritário” (STF – Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 153, 2010, p. 126-127).

Conforme o posicionamento do ministro e como fortalecido em tópicos anteriores, muito se alega que a anistia, o instrumento utilizado para uma justiça de transição foi equilibrada para os dois polos do regime militar, o que se evidencia contraditório, levando-se em conta sua formulação em um momento de caos e com uma falsa ideologia de justiça recíproca, uma vez, que temos repressores livres não apenas de crimes políticos e eleitorais, ademais, de crimes comuns com a justificativa de serem conexos com os crimes, ora citados.

Relatou ainda, e servindo de complementação ao que foi argumentado a cima:

“Ora, como a lei de anistia não cogita de crimes comuns, e emprega, de forma tecnicamente equivocada, o conceito de conexão, segue-se que a possibilidade de abertura de persecução penal contra os agentes do Estado que tenham eventualmente cometido os delitos capitulados na legislação penal ordinária pode, sim, ser desencadeada, desde que se descarte, caso a caso, a prática de um delito de natureza política ou cometido por motivação política, mediante a aplicação dos critérios acima referidos” (STF – Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 153, 2010, p. 107).

Na interpretação à época, os crimes praticados pelos torturadores, como exemplo, seriam conexos aos crimes praticados pelos que eram contra o regime imposto. À vista disso, faz-se necessário criticar à extensão da anistia aos crimes conexos, sendo incoerente o fato de que ela possibilitou aos próprios agentes do Estado serem anistiados (PEIXOTO, 2015).

Trecho do voto do ministro relator Eros Grau:

“Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver). Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos. Inclusive a OAB, de modo que nestes autos encontramos a OAB de hoje contra a OAB de ontem. É inadmissível desprezarmos os que lutaram pela anistia como se o tivessem feito, todos, de modo ilegítimo. Como se tivessem sido cúmplices dos outros. Para como que menosprezá-la, diz-se que o acordo que resultou na anistia foi encetado pela elite política. Mas quem haveria de compor esse acordo, em nome dos subversivos? O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que reescrever, de reconstruir a História? Que a transição tivesse sido feita, um dia, posteriormente ao momento daquele acordo, com sangue e lágrimas, com violência? Todos desejavam que fosse sem violência, estávamos fartos de violência” (BRASIL, p. 37-38, 2010) (grifos adotados).

Em seu discurso, percebemos que os motivos que levaram a fundamentação de seu voto, se mostram contrários aos que realmente estão em pauta de discussão pela ADPF 153, o intuito não é retroagir para alcançar uma “vingança política”, uma vez que, é impossível, ao contar que a época ora lembrada aconteceu há 40 anos. O que realmente se pretende é alcançar a apropriada responsabilização e a execução da transição e da justiça para as legítimas vítimas do regime ditatorial.

Por fim, e para consolidar os argumentos ora trazidos, destaca-se o argumento do Ministro Ayres Britto, que aduz:

“E o fato é que, com todas as vênias [...] eu não consigo enxergar no texto da lei de anistia essa clareza que outros enxergam, com tanta facilidade, no sentido de que ela [...] sem dúvida incluiu no seu âmbito pessoal de incidência todas as pessoas que cometeram crimes, não só os singelamente comuns, mas os caracteristicamente hediondos ou assemelhados, desde que sob motivação política ou sob tipificação política.” (STF – Inteiro Teor do Acórdão da ADPF 153, 2010, p. 136).

Ademais, e não menos importante, vale ressaltar, a nítida incoerência a respeito do direito internacional humanitário. Uma vez que, ainda que o caso tenha sido julgado pelo STF, vale apontar, que, há a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reinicia o quadro e busca novas soluções.

Nesse sentido, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as medidas reparatorias representam todos os meios necessários para restabelecer o status quo da vítima, ou no caso da sua impossibilidade, de garantir o respeito aos direitos violados e reparar suas consequências. Certamente não há possibilidade de restituir o tempo perdido em uma prisão ou à vida, nesses casos, conforme apontado pela Corte, surge o dever de compensar a vítima e a sociedade. (SIQUEIRA, 2017 apud BESSERA, 2022).

5 CONCLUSÃO

A proposta do presente trabalho foi a de apresentar o início da Justiça de Transição no Brasil, decorrente do mecanismo de reconciliação social no fim do regime militar, momento este, que ensejou na queda da democracia, ademais, contextualizar o instrumento de solvência para os atos cometidos durante o regime citado, titulada como Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), que possibilitou a abertura do processo de redemocratização no Brasil. Durante o trabalho, foi conceituado e debatido sobre o projeto da lei de anistia, sua validade e o poder de eficácia, mesmo após a entrada em vigor da Constituição Cidadã de 1988.

Posteriormente, foi realizada a análise das decisões judiciais sob a perspectiva dos argumentos jurídicos do acórdão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que pretendeu reparar lesão em virtude do preceito fundamental constitucional de ato do Poder Público de controvérsia em relação à lei ou ato normativo.

Logo, foi julgada improcedente por maioria dos votos. Apesar do resultado tendo por qual julgado a improcedência da ADPF nº. 153, o Brasil continua na busca pela justiça de transição. Decisão está, injusta, se olharmos para o ponto de vista dos direitos humanos e direitos violados sem o devido reparo, com isso, diante de toda argumentação apresentada pela maioria dos ministros, se torna incompatível com a discussão do real texto em pauta da ADPF nº 153.

Ademais, entendemos que a Lei da Anistia é constitucional, no aspecto de que ela foi julgada pelo STF, na ADPF 153 e reafirmada sua validação. No entanto, fica claro que o objetivo, ora certo e pretendido com justa causa, pela arguição não foi alcançada, consolidando o sentimento de insatisfação de uma justiça de transição necessária, mas que ocorreu por cima de tantos atos horrendos que foram anistiados, situação do qual poderia ter diferido e que ainda pode ser alterada, em nome da cultura de justiça e direito a memória.

Destacar-se-á o entendimento e posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde aduz, que as medidas reparatorias representam todos os meios necessários para restabelecer a situação das consequências sofridas pelas vítimas. Ou seja, de acordo com o entendimento exposto surge o direito e dever de garantir os direitos violados, surgindo uma imposição de compensar as vítimas.

Com isso, a justiça de transição tem enormes passos a serem dados e ainda, resguardar a capacidade de se preservar mesmo abrindo espaço para que a anistia decorra.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui – Anistia Inversa – Caso de teratologia Jurídica. In Obras Completas, Rio de Janeiro: 1955, Ministério de Educação e Cultura, Volume XXVI, tomo III.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Eros Grau. Abril, 2010. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=153&numProcesso=153>>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

CONTE BATISTA, A. F.; DARIVA PIRES DE LIMA, N. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 6.683/79, O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UMA ANÁLISE DA ADPF 153. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 5, p. e26696, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/26696>. Acesso em: 2 nov. 2022.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de sociologia e política**, p. 83-106, 2005.

DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira; CASTRO, Ricardo Silveira. Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro-a barreira da Lei de Anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, 2014.

HENRIQUES, Tharuelssy Resende et al. Justiça de Transição no Brasil: análise da decisão doSTF, na ADPF 153, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil e o princípio da prevalência dos direitos humanos.2020.

Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro - a barreira da Lei de Anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. Ricardo Silveira Castro e José Carlos Moreira da Silva Filho
https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11338/2/Justica_de_Transicao_e_Poder_Judiciario_brasileiro_a_barreira_da_Lei_de_Anistia_para_a_responsabilizacao_dos_crimes_da.pdf

MENEZES, Daniel Francisco Nagao. O Legado Autoritário Presente na Constituição Federal de 1988. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 14, n. 1, 2019.

NETO, Casimiro. A Construção da Democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das assembleias nacionais constituintes e do Congresso Nacional. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2003.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2012, fls. 587/588).

PAIXÃO, Cristiano. História do Direito. RHD. Curitiba, v.1, n.1, p. 227-241, julho-dezembro de 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/78728/43002>>. Acesso em: 19 de outubro de 2022 às 23 horas.

PERREIRA E MARVILLA, Valter e Miguel. Terceira parte o significado de anistia. In: PERREIRA E MARVILLA, Valter e Miguel. Ditaduras não são eternas. Ilha de Vitória: Editora Flor e Cultura, 2005.p.101.

PEIXOTO, Denny Elder. Ditaduras militares e leis de anistia: uma análise comparativa dos casos brasileiro e argentino e dos julgamentos da ADPF n. 153 e do "Fallo Simón". 2015.

PLANALTO, Lei nº 6.683, 28 de agosto de 1979. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

PONSONI, Samuel; BONANI, Tamires. A narrativa do acontecimento de abril de 1964: golpe ou revolução? **Revista Latinoamericana de Estudios del Discurso**, v. 17, n. 1, p. 77-90, 2017.

ROESLER, Claudia Rosane; SENRA, Laura Carneiro de Mello. Lei de anistia e justiça de transição: a releitura da ADPF 153 sob o viés argumentativo e principiológico. **Sequência (Florianópolis)**, p. 131-160, 2012.

SILVA, Daniel Neves. "Atos institucionais"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/atos-institucionais.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2022.

SOUZA, Celina. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no brasil pós-1988. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, 24, p. 110, jun. 2005.

TELES, J. de A. As disputas pela interpretação da lei da anistia de 1979. **Ideias**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 71–93, 2010. DOI: 10.20396/ideias.v1i1.8649306. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649306>>. Acesso em: 2 novembro de 2022.

WEYMAR, Jozimar Rodrigues. **Direito à verdade e à memória: a Lei da Anistia Política e a consolidação da democracia no Brasil**. 2012. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pelotas.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Maria José Rodrigues de Macedo, graduada em Licenciatura Plena Em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITO À MEMÓRIA: estudo sobre a constitucionalidade da lei de anistia no Supremo Tribunal Federal, das alunas Andreza Santos de Macedo, Daniele Giovanna Lima de Oliveira e Fernanda Guimarães da Silva de Sousa. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 12 de Novembro de 2022.

Maria José Rodrigues de Macedo

MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MACEDO

RG. 2.221.338

CPF. 004.341.843-06